CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WWE1-90HA-7MQ3-L8AB

P A R E C E R

TC-003988.989.24-0

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2024.

Prefeito: Robson Eduardo Forte.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE. INOBSERVÂNCIA À LEI ELEITORAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IEG-M GERAL: "C". RECOMENDAÇÕES. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, relativas ao exercício de 2024, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do referido voto.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nos prédios públicos municipais e ao Ministério Público Eleitoral, noticiando sobre o excesso

de despesas empenhadas com publicidade no primeiro semestre, em contrariedade ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Determina, outrossim, que a Unidade Regional de Marília – UR-04 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão, atendidas as medidas nela determinadas e as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WWE1-90HA-7MQ3-L8AB